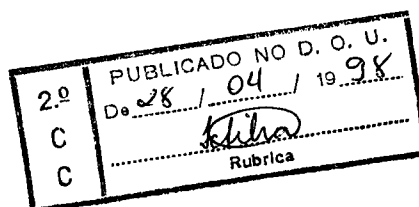




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10930.002001/96-85
Acórdão : 201-71.090

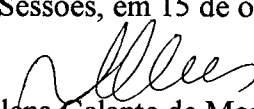
Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 100.858
Recorrente : LUIZ CARLOS FREITAS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

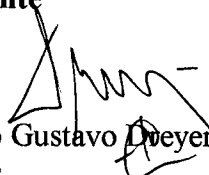
ITR - VALOR TRIBUTADO - Não logrando o contribuinte comprovar, através dos meios legalmente previstos, a impropriedade do lançamento, deve o mesmo ser mantido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ CARLOS FREITAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Rogério Gustavo Dwyer
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

RS/



Processo : 10930.002001/96-85

Acórdão : 201-71.090

Recurso : 100.858

Recorrente : LUIZ CARLOS FREITAS

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o valor exigido, a título de ITR/95, sob a alegação de impropriedade no valor arbitrado pelo Fisco, tendo em vista as características da propriedade.

De fls. 09 e 10 a decisão monocrática pela manutenção do lançamento, sob o argumento da aplicação do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, e da inexistência de laudo técnico necessário para rever o tributo exigido.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Egrégio Conselho, argumentando que a terra é quebrada, não comportando mecanização, além da existência de constante ameaça de invasão por membros do MST, que, inclusive, já se encontram acampados em terras próximas.

Prossegue alegando ser dispendiosa a feitura de laudo, o que torna a providência inviável.

Em sua manifestação, o douto Procurador da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento, sob o argumento de que o recurso não traz prova do alegado e de que a revisão somente é possível antes da notificação do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10930.002001/96-85
Acórdão : 201-71.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

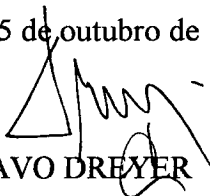
Em que pesem as alegações candentes do recorrente, não existem nos autos elementos que corroborem as mesmas. Mesmo que tenha alegado, com propriedade, o custo da confecção de laudo técnico previsto em lei, como fundamento de sua pretensão, não existe outra maneira do Colegiado apreciar a matéria.

Assim sendo, não há como albergar a pretensão do contribuinte, que cingiu-se a meras alegações relativas ao direito almejado, não logrando constituir qualquer prova em seu favor.

Resta, então, somente a possibilidade da revisão do lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa, na ocorrência de requisito elencado no artigo 149 do CTN, e a seu critério, visto não competir a providência ao Colegiado.

Nestas circunstâncias, outra alternativa não resta do que negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1997


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER